



Processo TC-025.977/2010-5 (com 7 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Francisco Antônio Moreira Marques, ex-Prefeito do Município de Coração de Maria/BA, instaurada em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE àquela municipalidade, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - Pnac ("Pnae-Creche"), durante o exercício de 2004.

No âmbito da Controladoria-Geral da União, foi certificada a irregularidade das contas, pelo valor original de R\$ 152.914,20, tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório e no certificado de auditoria e no parecer do dirigente do controle interno (peça 2, pp. 32/6).

Com vistas ao saneamento do feito, a Secex/BA promoveu a citação do sr. Francisco Antônio Moreira Marques, por meio do Ofício 1.663/2011 (peça 2, pp. 48/50), para que oferecesse alegações de defesa ou recolhesse os débitos apurados em razão da *"não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Nacional de Alimentação Creche (Pnac), ao município de Coração de Maria/BA no exercício de 2004"*.

O responsável apresentou alegações de defesa (peça 2, pp. 52/9), acompanhadas de alguns documentos (peça 2, pp. 60/7, e peça 3). Após apreciá-las, o sr. Auditor encarregado da instrução do presente feito propôs, em suma, julgar irregulares as presentes contas, pelos valores indicados no ofício citatório, bem como aplicar ao responsável a multa do art. 57 da Lei 8.443.1992 (peça 5, pp. 10/2).

O sr. dirigente da 1ª Diretoria Técnica da Secex/BA, embora de acordo com o encaminhamento proposto pelo sr. Auditor, preferiu formular proposta em termos um pouco diferentes, tal como segue (peça 6, com alguns ajustes de forma):

"a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Francisco Antonio Moreira Marques, por não serem suficientes para elidir o débito que lhe foi imputado;

b) sejam as presentes contas julgadas **irregulares** e em débito o Sr. Francisco Antonio Moreira Marques (CPF 075.192.575-68), ex-Prefeito de Coração de Maria/BA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, *caput*, da mesma Lei, pelos fatos adiante descritos, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas respectivas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'b', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

c) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida



aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

e) seja autorizado, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) seja alertado o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Responsável pelo débito:

Sr. FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES - CPF - 075.192.575-68
Ex-Prefeito do Município de Coração de Maria/BA

DEBITO TOTAL E DATA DE OCORRÊNCIA

PNAC

Valor Original em R\$	Data de Ocorrência
360,36	25/02/2004
360,36	23/03/2004
360,36	29/04/2004
360,36	25/05/2004
196,56	27/05/2004
409,50	25/06/2004
409,50	23/07/2004
196,56	31/08/2004
212,94	10/09/2004
409,50	23/09/2004
409,50	29/10/2004
409,50	26/11/2004

PNAE

Valor Original em R\$	Data de Ocorrência
14.019,20	26/02/2004
14.019,20	23/03/2004
14.019,20	27/04/2004
14.019,20	25/05/2004



14.019,20	25/06/2004
14.019,20	23/07/2004
16.176,00	31/08/2004
16.176,00	23/09/2004
16.176,00	29/10/2004
16.176,00	26/11/2004

Total em valor original do debito – R\$ 152.914,20

ORIGEM DO DÉBITO: omissão no dever de prestar contas, não logrando demonstrar ou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no exercício de 2004, com o objetivo de atender as despesas com ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Município de Coração de Maria/BA.”

A proposta do sr. Diretor (cujas datas e valores são exatamente os mesmos do ofício citatório) contou com a anuência do sr. dirigente da Secex/BA (peça 7).

II

O Ministério Público aquiesce, em essência, à proposição oferecida pela unidade técnica.

O responsável limitou-se a alegar, em sua defesa: que o prazo para a prestação de contas estaria prescrito, por ser quinquenal; que o Município de Coração de Maria/BA, por ter recebido as transferências, é quem deveria prestar contas e não o gestor; que não agiu com dolo, má-fé ou culpa de maior monta; que a responsabilidade de prestar contas seria de sua sucessora, conforme prescrito na Súmula 230 da jurisprudência desta Corte.

Como bem destacado pelo sr. Diretor, não tendo apresentado qualquer documentação a título de prestação de contas, mas tão somente argumentos com o fim de eximir-se de responsabilidade pelos recursos repassados, convincentemente rebatidos pelo sr. Auditor, o sr. Francisco Marques não cumpriu o dever de comprovar a boa e regular aplicação destes recursos.

Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, “o dever material de prestar contas, no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, é do responsável pela gestão destes recursos”. “O ônus de demonstrar, à exaustão, a regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal” (v. g., Acórdãos 4.029/2009 - 1ª Câmara e 6.728/2009 - 2ª Câmara).

Portanto, cabia ao sr. Francisco a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos integralmente geridos durante o seu mandato. Na ausência desta comprovação, deve ser condenado a ressarcir-los ao erário.

Todavia, é preciso reconhecer que a responsabilidade formal pela prestação de contas, ou seja, a de encaminhar a documentação correspondente, era de sua sucessora. Segundo dispunha a Resolução CD/FNDE 38/2004, que disciplinava, à época, as transferências de recursos financeiros do Pnae/Pnac:

“Art. 18. A EE [Entidade Executora] fará a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Pnae ao CAE [Conselho de Alimentação Escolar], até 15 de janeiro do exercício seguinte ao do seu recebimento, a qual será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira - Anexo I desta Resolução, e de todos os documentos que comprovem a execução do Pnae.



§ 1º O CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, nos termos do inciso IV do art. 14 desta Resolução, emitirá o parecer conclusivo acerca da regularidade da execução do Pnae e encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do mesmo ano, o que segue:

- a) cópia da ata referente à apreciação da prestação de contas, devidamente assinada pelos conselheiros presentes; e
- b) o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Pnae, Anexo I desta Resolução.”

De acordo com o art. 4º, inc. II, alínea “b”, da referida resolução, operava como Entidade Executora - EE, no caso vertente, a prefeitura municipal.

Como o mandato do sr. Francisco encerrou-se em 31.12.2004, não se pode culpá-lo pela falta de encaminhamento da prestação de contas ao CAE, pois o prazo para tanto, segundo a legislação vigente, estendia-se até 15.1.2005. Tal responsabilidade recaiu, portanto, sobre sua sucessora, sra. Neuza Maria Souza dos Santos (prefeita eleita em 2004, para o quadriênio 2005/2008, segundo informa o sítio do Tribunal Superior Eleitoral).

A omissão no encaminhamento da prestação de contas poderia apenas sujeitar a prefeita sucessora à pena de multa, pois a responsabilidade pela aplicação dos recursos federais transferidos incide exclusivamente sobre quem efetivamente os geriu, no caso, o sr. Francisco. É preciso considerar, contudo, que, para aplicação de multa à sra. Neuza, seria necessário promover sua audiência, providência de custo-benefício questionável, no adiantado estágio processual em que já se encontram as presentes contas especiais. Além disto, sua conduta é muito atenuada pelo reduzido espaço de tempo de que dispôs para enviar a prestação de contas, mormente por se tratar de momento de transição entre duas gestões municipais. Por estes motivos, o Ministério Público entende que pode ser dispensada, excepcionalmente, a promoção de audiência da sra. Neuza e a eventual pena dela decorrente.

Finalmente, para melhor refletir a responsabilidade material – e não formal – pela prestação de contas que incide indubitavelmente sobre o sr. Francisco e o dano advindo de sua persistência em não assumi-la, o Ministério Público propõe adotar como fundamento de sua condenação a alínea “c” do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992, em vez da alínea “a”, proposta pela unidade técnica.

III

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União adotar o encaminhamento sugerido pela unidade técnica à peça 6, conforme transcrito acima, alterando-se apenas o fundamento legal da sua condenação da alínea “a” para a alínea “c” do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e acrescentando-se, conseqüentemente, o seguinte item:

- “g) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

Brasília, em 17 de dezembro de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador